

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.****DÁ NOVA REDAÇÃO, ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR nº 025/2013 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O § 3º do artigo 275, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275
 §1º
 §2º

§ 3º - Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado, conforme relacionado abaixo:

I. SERVIÇO DE SAÚDE/ EDUCAÇÃO.**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Acupuntura;
- b) Albergues assistenciais;
- c) Atividade não existe é especialização de consultório médico;
- d) Casas e centros de saúde (pequeno porte);
- e) Clínica de análise e similares;
- f) Clínica de estética com responsabilidade médica;
- g) Clínica em geral com acima de 5 consultórios;
- h) Clínica médica com raio X;
- i) Consultório de fisioterapia;
- j) Consultório de nutrição;
- k) Consultório de fonoaudiologia;
- l) Consultório de odontologia com laboratório de prótese;
- m) Consultório de odontologia com raio X e laboratório de prótese;
- n) Educação Infantil (pré-escola/ creche);
- o) Educação Profissional Nível Técnico;
- p) Educação Profissional Nível Técnico;
- q) Educação Fundamental e Médio;
- r) Educação Superior – graduação;
- s) Laboratório e ambulatório de análise clínica em geral e similares;
- t) Consultório de psicanálise / psicologia;
- u) Consultório médico;
- v) Consultório odontológico;
- w) Instituição de longa permanência para idosos;
- x) Consultório de oftalmologia;
- y) Hospital (pequeno porte).

2 - GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Academia e similares;
- b) Ambulatório;
- c) Barbearias;
- d) Clínica de estética;
- e) Clínica em geral com até 5 consultórios;
- f) Comércio de produtos ópticos e laboratório óptico;
- g) Comércio varejista de óculos e produtos ópticos;
- h) Manicure, pedicure e depilação;
- i) Salão de beleza;

II - ALIMENTOS**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Panificadora (produção própria);
- b) Distribuidora de alimentos (comercio atacadista).

2 – GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Açougue;
- b) Ambulantes;
- c) Mercados (banca de peixes, aves, carnes, camarões, ambulantes e similares;
- d) Bar e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- e) Bombonieras, Casa de doces e salgados, Confeitarias e Sorveterias;

- f) Buffet;
- g) Cantina – serviços de alimentação privados;
- h) Comércio de frios e laticínios;
- i) Comércio e distribuição de gelo;
- j) Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns;
- k) Comercio varejista de outros, produtos alimentícios, dietéticos, suplementos alimentares, e outros;
- l) Comércio de Hortifrutigranjeiros e similares;
- m) Distribuidora de bebidas, água mineral;
- n) Fornecimento de alimentos preparados;
- o) Frigorífico comercial, granja avícolas, depósito de pescados;
- p) Lanchonete, casas de chá, sucos e similares;
- q) Loja de conveniência;
- r) Panificadora (posto de revenda);
- s) Pastelaria e rotisseria;
- t) Peixaria;
- u) Pizzarias;
- v) Produtos artesanais (alimentos);
- w) Quitandas (secos e molhados);
- x) Restaurante, Churrascarias e similares;
- y) Sorveteria;
- z) Supermercados;
- aa) Venda de frangos e ovos.

III - MEDICAMENTOS/PRODUTOS**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Clínica veterinária com raio X e pet shop;
- b) Comércio e representações de medicamentos;
- c) Comércio varejista de artigos médico-hospitalares e odontológicos;
- d) Dedetização;
- e) Depósito de correlatos;
- f) Farmácia homeopática;
- g) Representação de cosméticos e perfumes;
- h) Representação de equipamentos hospitalares laboratoriais;
- i) Representação de produtos de higiene e limpeza;
- j) Representação de produtos agropecuários;
- k) Representação de produtos odontológicos;
- l) Representação de produtos médico-hospitalares;
- m) Representação de produtos químicos em geral;
- n) Representação de produtos saneantes;
- o) Representação de produtos veterinários;
- p) Transportadora de produtos para a saúde.

2 – GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Aluguel de material médico;
- b) Banho e tosa de animais;
- c) Clínica veterinária sem raio X;
- d) Comércio de artigos de higiene e limpeza;
- e) Comércio de produtos agropecuários e veterinários;
- f) Comércio de rações e similares;
- g) Comércio de tintas, vernizes similares;
- h) Comércio varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal;
- i) Comércio varejista de produtos farmacêuticos (farmácia e drogarias);
- j) Comércio varejista de saneantes e similares;
- k) Comércio varejista, animais vivos e domésticos;
- l) Depósito de cosméticos perfumes e produtos de higiene;
- m) Depósito de medicamentos drogas e insumos farmacêuticos;
- n) Depósito de saneantes domissanitários;
- o) Petshop;
- p) Prestação de serviços de optometria.

IV - SAÚDE AMBIENTAL**1 – GRUPO DE RISCO I - MÉDIA COMPLEXIDADE**

- a) Comércio e indústria de móveis;
- b) Depósito de gás;
- c) Posto de combustível.

2 – GRUPO DE RISCO II - BAIXA COMPLEXIDADE

- a) Agenciamento de cargas;
- b) Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- c) Associações e Clubes em geral;
- d) Atividades relacionadas à limpeza (fossas, esgotos e outros);
- e) Auto-elétrica;

- f) Banca de Revista;
 g) Borracharia;
 h) Boutique;
 i) Casa de apoio (alojamento);
 j) Casa de espetáculos, teatros e similares;
 k) Casa de jogos permitidos em geral;
 l) Casa de massagem e banho;
 m) Cemitérios;
 n) Cinema;
 o) Clubes, casas de show e eventos;
 p) Comércio de artigos de armarinho;
 q) Comércio de lubrificantes, embalagens e similares;
 r) Comércio de material para construção
 s) Comércio de peças novas e usadas e similares;
 t) Comércio e representação de outros produtos e serviços não especificados;
 u) Concessionária de veículos;
 v) Confeção de peças do vestuário e outros;
 w) Cooperativas;
 x) Dormitório e pensão;
 y) Escola de natação;
 z) Estúdio fotográfico;
 aa) Ferro velho, sucatas;
 bb) Funerária e Necrotérios;
 cc) Funilaria e pintura em geral;
 dd) Gráfica e editoras em geral e similares;
 ee) Hotel;
 ff) Lava jatos;
 gg) Lavanderias e tinturarias;
- hh) Locações de artigos para festa;
 ii) Loja de departamento e similares;
 jj) Madeireira e similares;
 kk) Marcenaria, serralherias
 ll) Motéis;
 mm) Oficina mecânica, recuperadora e lanterna;
 nn) Papelaria;
 oo) Prestação de serviço em conservação, limpeza e desinfecção;
 pp) Serigrafia;
 qq) Serviços de táxi;
 rr) Serviços de transportes de passageiros – locação;
 ss) Transportadora em geral;
 tt) Transporte escolar;
 uu) Transporte rodoviário coletivo de passageiro;
 vv) Vidraçaria;
- Art. 2º.** O art. 256 da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigor acrescido do parágrafo único:
- Art. 256.....
- Parágrafo único. Fica isento do pagamento da Taxa de Controle Ambiental – TCA, os eventos religiosos que utilizam qualquer fonte sonora em área pública, desde que respeitas as condições, critérios e níveis fixados na Lei Municipal nº 1.558, de 05 de Maio de 2009 (Lei do Silêncio).
- Art. 3º.** Fica alterada a Tabela do anexo X da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO X

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRFS

| ÁREA DO ESTABELECIMENTO | GRUPO DE RISCO I (MÉDIA) | GRUPO DE RISCO II (BAIXA) |
|--|--------------------------|---------------------------|
| De 1 m ² até 10 m ² | 40,00 | 25,00 |
| De 10,01 m ² até 15,00 m ² | 60,00 | 40,00 |
| De 15,01 m ² até 30,00 m ² | 80,00 | 55,00 |
| De 30,01 m ² até 50,00 m ² | 100,00 | 70,00 |
| De 50,01 m ² até 100,00 m ² | 120,00 | 85,00 |
| De 100,01 m ² até 200,00 m ² | 140,00 | 100,00 |
| De 200,01 m ² até 300,00 m ² | 160,00 | 115,00 |
| De 300,01 m ² até 500,00 m ² | 180,00 | 130,00 |
| De 500,01 m ² até 1.000,00 m ² | 200,00 | 145,00 |
| De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ² | 220,00 | 160,00 |
| De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ² | 240,00 | 175,00 |
| De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ² | 260,00 | 190,00 |
| Acima de 4.000,00 m ² | 280,00 | 205,00 |

Art. 4º. Fica alterada a Tabela 3 do anexo XI da Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO XI

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 040, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

TABELA 3
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTES

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | VALOR R\$ |
|------|--|-----------|
| 1 | Permissão para veículos ciclomotores | 65,00 |
| 2 | Permissão para veículos automotores até 17(dezessete) lugares | 190,00 |
| 3 | Permissão para veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares | 260,00 |
| 4 | Transferência de permissão de moto-taxi | 100,00 |
| 5 | Transferência de permissão de táxi | 220,00 |
| 6 | Transferência de permissão de veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares | 320,00 |
| 7 | Vistoria anual para ciclomotores | 45,00 |
| 8 | Vistoria anual para veículos com capacidade de carga de até 500 kg | 90,00 |
| 9 | Vistoria anual para veículos com capacidade de carga acima de 500 kg | 120,00 |
| 10 | Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores) | 80,00 |
| 11 | Baixa cadastral para segundo operador (preposto) de veículo (ciclo ou automotores) | 40,00 |
| 12 | Cadastramento de segundo operador (preposto) de veículo (ciclo ou automotores) | 40,00 |
| 13 | Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores | 45,00 |
| 14 | Renovação anual da permissão para veículos automotores até 17(dezessete) lugares | 160,00 |
| 15 | Renovação anual da permissão para veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares | 220,00 |
| 16 | Permissão para interdição de vias sem agente de trânsito | 65,00 |
| 17 | Permissão para interdição de vias com até 04 agentes de trânsito | 350,00 |
| 18 | Remoção e reboque de veículo ciclomotores para o pátio de detenção | 65,00 |
| 19 | Remoção e reboque de veículo automotor com capacidade de carga até 500 kg para pátio de detenção | 95,00 |

| | | |
|----|---|--------|
| 20 | Remoção e reboque de demais veículos automotores para pátio de detenção | 130,00 |
| 21 | Permanência no pátio de detenção de veículos automotores até 17(dezessete) lugares por dia | 12,00 |
| 22 | Permanência no pátio de detenção de veículos automotores acima de 17(dezessete) lugares por dia | 17,00 |
| 23 | Permanência no pátio de detenção de veículos ciclomotores por dia | 6,00 |
| 24 | Permissão anual por desenvolvimento atividade comercial em área de estacionamento | 300,00 |

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 e após 90 (noventa) dias desta.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 09 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
 Portaria nº 0554/2014-GP

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

A Secretaria Municipal de Segurança Pública de Timon/MA, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que constatamos ausência de publicação do extrato do contrato, abaixo especificado;

Considerando que o fato não gera qualquer lesão ao interesse público ou de terceiros, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei;

Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo aos direitos de terceiros, conforme determina o art. 55 da Lei nº. 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis, aplicável ao caso em referência: Fica convalidado o ato relativo à publicação dos Extratos do Contrato nº 002/2016 abaixo relacionado, devendo ocorrer a sua respectiva publicação, convalidação esta respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2016 - SEMSP.

Fundamentação: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2014 – SEDUC/PI

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação de sistema de circuito fechado de televisão (SCFTV) e de assistência técnica (manutenção) e fornecimento de equipamentos, componentes e materiais necessários para a composição e manutenção do circuito fechado de televisão (CFTV) para atender demanda da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Timon/MA.

Contratante: Secretaria Municipal de Segurança Pública de Timon/MA

Contratada: US IMPORT LTDA

Valor Global: R\$ 98.841,50 (Noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)

Assinatura: 12 de Setembro de 2016

